

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003

(APENSADO: PL 4.725/04)

Dispõe sobre o uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens.

**Autor:** Deputado Léo Alcântara

**Relator:** Deputado Inaldo Leitão

### I - RELATÓRIO

O nobre Dep. LÉO ALCÂNTARA submeteu à consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 731/03, que "dispõe sobre o uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens."

A partilha de bens de espólio, celebrada por escritura pública entre partes capazes, não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro de imóveis. Todavia, não será admitida quando houver herdeiro testamentário ou legatário, se qualquer herdeiro ou legatário for incapaz ou, ainda, se algum deles preferir a homologação judicial, na forma prevista pelo Código de Processo Civil.

A separação e o divórcio, realizados por mútuo consentimento, também poderão ser efetuados mediante escritura pública, que disporá sobre a partilha dos bens, a guarda e visita aos filhos comuns, o valor e a forma de

0A2846CD07 \*0A2846CD07\*

pagamento e de atualização da pensão alimentícia, bem como a opção da mulher pelo uso do nome de casada ou de solteira. Serão observados os mesmos prazos estabelecidos para o procedimento judicial para a separação e o divórcio. Essa escritura será título hábil para o registro civil e o registro de imóveis, não dependendo de homologação judicial.

Compete ao notário, em qualquer desses procedimentos, quando envolver bem imóvel, exigir a comprovação do recolhimento dos impostos devidos e expedir a Declaração de Operação Imobiliária para a Secretaria da Receita Federal.

A escritura somente será lavrada se as partes interessadas estiverem acompanhadas de advogados, que também a assinarão, e cujas qualificações constarão do ato.

Embora a ementa do projeto fale no uso da escritura pública para promessa de compra e venda de imóveis, não existe qualquer artigo disciplinando o tema.

Na justificativa, o autor assinala:

*"... as razões das medidas preconizadas assentam tanto na sobrecarga do Poder Judiciário quanto na certeza de resultados efetivos. É claro que o Poder Judiciário só deve ser acionado quando as partes têm efetiva ou potencial lesão a direito e querem solver a lide naquele Poder. Todavia, o cidadão deve ser liberado da tutela estatal e procurar o meio mais prático e rápido de consolidar o negócio jurídico ou alterar a situação de estado, nos casos de separação e divórcio, compra e venda de imóvel, ou mero partilhamento de bens, em que as partes são civilmente capazes e dispensam a intervenção estatal.*

*Na verdade, o Código de Processo Civil, nos arts. 1.031 a 1.038 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), preceitua que as partes civilmente capazes podem requerer a homologação judicial das partilhas dos bens. Porém, é necessário que se faculte, em lei, a utilização das escrituras públicas para a realização de procedimentos que dispensam*

*a homologação judicial, face à absoluta ausência de conflito, e porque a decisão - separação, divórcio, partilha de bens ou venda de imóveis - reflita a vontade de pessoas que podem falar por si."*

Posteriormente, o PRESIDENTE DA REPÚBLICA encaminhou à deliberação parlamentar o Projeto de Lei nº 4.725/04, que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1972 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa".

Esta proposição mantém, praticamente o mesmo formato da anterior, apresentando contudo melhor técnica legislativa ao propor as alterações no diploma processual civil.

As novidades, em relação ao projeto anterior, são: impede o uso da escritura, para partilha de bens, se houver testamento; amplia o prazo para abertura e encerramento do processo de inventário e partilha; possibilita a utilização da escritura pública de separação e divórcio apenas quando não houver filhos menores ou incapazes e exige o acordo entre os cônjuges quanto ao nome a ser usado pela mulher. A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres, sob as penas da lei.

Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:

*" 2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro, com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto de Direito Processual Brasileiro, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos*

*Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei de Juizados Especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.*

*4. A proposta prevê a possibilidade de realização de inventário e partilha por escritura pública, nos casos em que somente existam interessados capazes e concordes. Dispõe, ainda, a faculdade de adoção do procedimento citado em casos de separação consensual e de divórcio consensual, quando não houver filhos menores do casal.*

*5. Entendo não existir nenhum motivo razoável de ordem jurídica, de ordem lógica ou de ordem prática que indique a necessidade de que atos de disposição de bens, realizados entre pessoas capazes - tais como os supracitados, devam ser necessariamente processados em juízo, ainda mais onerando os interessados e agravando o acúmulo de serviço perante as repartições forenses."*

A este projeto foram apresentadas emendas, que serão analisadas posteriormente.

Nos termos regimentais, a Presidência da Casa determinou a apensação do P.L. 4.725/04 ao anteriormente apresentado.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como expender manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, no tocante ao exame da constitucionalidade dos projetos, cumpre ter presente o disposto no art. 226, § 6º da Constituição Federal:

" Art. 226. A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....  
 § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos." (grifei)

Diante deste comando fundamental, entendo ser impossível pretender-se realizar a separação judicial, por mútuo consentimento, mediante a utilização de escritura pública.

Feita esta ressalva, os outros dispositivos dos projetos e o teor das emendas apresentadas guardam, quanto às preliminares de admissibilidade, respeito ao modelo constitucional: matéria da competência legislativa da União (art. 22, inciso I do caput), da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput), a ser objeto de lei ordinária (art. 59, inciso III do caput), sendo de iniciativa concorrente (art. 61, caput).

Quanto à técnica legislativa utilizada, já ressaltei que a proposição de iniciativa presidencial encontra-se melhor redigida, com exceção do art. 1.º, que deve mencionar o objeto e o âmbito de aplicação da lei, por exigência da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao mérito, creio que as iniciativas são oportunas e convenientes, merecendo acolhida por importarem em desafogar as tarefas do Poder Judiciário e significarem maior celeridade para os usuários. As propostas em exame visam desafogar todo o sistema, que hoje não consegue dar vazão à demanda de ações, por meio da quebra de alguns formalismos e outras burocracias.

Passo, agora, a analisar as emendas oferecidas ao Projeto de Lei n.º 4.725/04.

Emenda nº 1, do Dep. VICENTE ARRUDA, acrescentando artigo ao Código de Processo Civil para que as notificações, os protestos e as interpelações, ali previstas, possam ser realizadas por via administrativa. Na justificativa, o autor assinala que se busca otimizar custo e tempo, além de retirar do Juiz um acúmulo de serviços que pode ser realizado perfeitamente, com segurança, pelos ofícios de registro de títulos e documentos.

Entendo que se pode aperfeiçoar esta emenda, prevendo que os procedimentos possam ser realizados por atividade notarial ou de registro, observada a competência de cada delegatário.

Emenda nº 2, do Dep. PAES LANDIM, determinando que o tabelião só lavrará a escritura pública se os intervenientes prestarem declaração conjunta, sob as penas da lei, de que a partilha não afeta direito de credores e, ainda, apresentaram as certidões negativas cabíveis, todas com data não superior a um mês. Declara o autor que busca assegurar requisitos mínimos de segurança.

A explicitação proposta é conveniente e necessária.

Emenda nº 3, do Dep. NELSON MARQUEZELLI, para que possa ser lavrada a escritura mesmo se houver testamento. No dizer do autor, a restrição deve apenas atingir os incapazes, estabelecendo nova sistemática para a hipótese de testamento cerrado, particular ou especial, quando os interessados deverão proceder à abertura no juízo competente, podendo, posteriormente, fazer o inventário e partilha por escritura pública.

A sistemática proposta é salutar, dividindo a espécie jurídica em dois momentos e facultando, no momento adequado, a utilização da escritura pública.

Emenda nº 4, do Dep. MAURO BENEVIDES, corrigindo impropriedade de referência a dispositivos do diploma processual.

O objetivo estará atendido, na forma adotada pelo Substitutivo que será apresentado.

Emenda nº 5, do mesmo autor, tornando claro que a escritura deverá ser lavrada por tabelião ou seu substituto legal. Alega que busca conferir melhor

técnica legislativa ao art. 982-A, do CPC, além de utilizar a mesma linguagem que está presente no novo Código Civil.

Acolho a argumentação.

Emenda n.º 6, também do deputado cearense, no mesmo sentido da anterior, só que modificando o art. 1.124-A.

Por igual, acolho a argumentação.

Induvidoso que o Poder Judiciário convive com inúmeros processos, seja de conhecimento, seja de execução, que poderiam ter sido solucionados antes mesmo da ação jurisdicional. A obrigatoriedade do protesto de títulos extrajudiciais é instrumento válido para desafogar os trabalhos do Poder Judiciário.

Entendo que todas as medidas preconizadas pelos Projetos e Emendas são pertinentes e podem ser sistematizadas, oferecendo ao país uma legislação mais ágil, adequada e moderna. O objetivo maior continuará sendo a desburocratização dos procedimentos aliada à segurança jurídica das partes envolvidas.

Todavia, ainda em benefício da celeridade e eficácia da nossa justiça brasileira, estou propondo, no Substitutivo que apresentarei, alterações a outros dispositivos do Código de Processo Civil e de outras leis vinculadas, cujas matérias são exercidas pelos serviços extrajudiciais mas que estão umbilicalmente ligadas com os serviços judiciais. Espero que se atinjam os resultados almejados pelo governo e por toda comunidade jurídica.

As alterações propostas são:

**A )** Ao art. 580, do C.P.C., para tornar obrigatório o protesto do título executivo extrajudicial como condição para que a execução possa ser instaurada. Esta exigência guarda conformidade com a moderna tendência do ordenamento jurídico brasileiro: nova Lei de Falências e Recuperação das Empresas, para o início do processo falimentar (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 94, inciso I).

O serviço de protesto de títulos é fundamental na defesa do devedor. Isto porque é um serviço do Estado, exercido por um profissional de direito, mediante delegação do Poder Público, dotado de fé pública, agindo com estrita observância da Lei. Ao contrário dos serviços privados de proteção ao crédito (que protegem exclusivamente o próprio crédito) o serviço de protesto de títulos intima o devedor, fixando-lhe o prazo legal para pagamento ou sustação do título. Somente são aceitos para protesto os títulos que preencham todos os requisitos legais. Há, portanto, a garantia do devido processo legal.

O serviço de protesto de títulos é uma forma segura, legítima e eficiente de proteção e recuperação dos créditos e de preservação da dignidade do devedor, conforme preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor. Em suma, um sistema rápido e eficaz, com toda segurança jurídica necessária e criteriosa que garante, a um só tempo, a proteção do credor e do devedor, assegurando com eficiência a realização da paz social e fornecendo importante instrumento de desenvolvimento econômico, diminuindo o risco e o custo do dinheiro.

A análise dos serviços prestados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos deve atender a esta premissa: verificar se os resultados propostos foram, ou não, alcançados de forma eficiente.

Com algumas variações regionais, verifica-se que entre 70% e 80% dos documentos de dívidas apresentados para protesto são pagos pelos devedores no Cartório, evitando, assim, a efetivação do protesto. Isto significa, também, que entre 70% e 80% dos credores que apresentam seus documentos de dívidas aos Tabeliães de Protesto recuperam seu crédito em até 3 dias após a intimação do devedor.

Estes números comprovam que o serviço de protesto de títulos é, também, um efficientíssimo mecanismo legal de cobrança de dívidas. A ausência do protesto obriga todos os credores a se socorrerem do Poder Judiciário para recuperação de seus créditos, além de beneficiar o mau pagador, que poderia utilizar manobras processuais como mecanismo de postergação de sua obrigação.

**B )** - Ao art. 614 do C.P.C., no mesmo sentido, para tornar obrigatório o protesto de título executivo extrajudicial como condição para que a execução possa ser instaurada.

A alteração do art. 580 do C.P.C. enfatiza o acerto da medida contida nesta proposição. Todas as considerações ali expendidas valem, também, como justificativa para alteração deste artigo.

**C )** - À Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para o aperfeiçoamento do instituto do protesto extrajudicial, para ficar em consonância com as alterações dos dispositivos do C.P.C. alterados, a saber:

I - ao art. 1º, para uniformizar a recepção de títulos para protesto em todo território nacional, acabando-se em definitivo com restrições a este ou aquele documento, por vezes impostas pelo Tabelionato de Protesto de determinada localidade, sem previsão legal;

II - ainda com relação ao art. 1º, o incluso § 3º estende a utilização do protesto extrajudicial como instrumento do poder público necessário à comprovação do inadimplemento dos créditos tributários e fiscais devidamente constituídos pelo lançamento, na forma da legislação tributária, antes da inscrição na Dívida Ativa. Possibilita com isto à União, aos Estados e aos Municípios terem maior agilidade e redução de custos na recuperação de seus ativos fiscais, dando cumprimento às exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - ao art. 8º, para estender aos títulos e outros documentos de dívida a permissão do envio, por meio magnético ou gravação ótica, previsto para as indicações de duplicatas mercantis e de serviço, adequando os serviços de protesto de títulos aos meios tecnológicos disponíveis e autorizados pela lei;

IV - ao art. 11, para se permitir apenas a atualização legal de juros e correção monetária, do valor do título em cobrança no protesto de títulos, seguindo, inclusive, a tabela de cálculo e de atualização monetária dos débitos judiciais, publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver. Coíbe-se, assim, os abusos normalmente cometidos, por ausência de regulamentação legal, no ato da quitação do título.

V - ao art. 19, para flexibilizar a atual rigidez da lei, permitindo o pagamento do título não apenas e tão somente perante o Tabelionato de Protesto, mas também em estabelecimento bancário indicado. Facilita-se assim a vida do devedor, que poderá efetuar o pagamento do título na agência bancária de sua preferência ou a mais próxima de seu endereço, bem como em terminais eletrônicos ou em *home bank* etc;

VI - também ao art. 19, para proibir a recusa do pagamento do título em moeda nacional, acabando com as distorções ocorridas em Estados, que apenas admitem o pagamento de títulos, no Tabelionato de Protesto, e mesmo assim unicamente por meio de cheque visado ou administrativo. Este é um sistema altamente oneroso para os usuários dos serviços. O Substitutivo estabelece, como alternativa, a permissão do pagamento do título com cheque comum, mediante recibo provisório, hipótese em que a quitação do título ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque. Não se impede a lavratura do protesto, que poderá ser tirado *ex-tempora*, se a compensação do cheque não se consumir e o fato for comunicado ao Tabelionato de Protesto pelo apresentante ou credor;

VII - ainda em relação ao art. 19, para possibilitar o pagamento perante os próprios Tabelionatos, de títulos que já tenham sido protestados. Esta permissão irá facilitar, sobremaneira, a vida dos devedores que, mesmo tendo interesse em regularizar a sua situação e proceder ao devido cancelamento do protesto, obtendo a respectiva baixa nos respectivos Serviços de Proteção ao Crédito, encontram dificuldades por não conseguirem a quitação do apresentante ou credor, quer por não o localizar ou quando ele for desconhecido, estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, nos casos daqueles que se recusam a receber o valor do título e dar a devida quitação;

VIII - ao art. 21, para melhor disciplinar e uniformizar, em todo território nacional, as hipóteses de lavratura do protesto, após o vencimento, por falta de pagamento, acabando em definitivo com as mais díspares interpretações existentes nos Estados.

IX - ao art. 26, para permitir o cancelamento do protesto mediante simples requerimento do credor, devidamente identificado perante o Tabelionato de Protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico. Deste modo, estamos facilitando e agilizando os cancelamentos de protesto a pedido dos representantes de títulos, especialmente as instituições financeiras. Haverá benefício para os consumidores com a maior agilidade nas baixas das anotações nos Cadastros ou Bancos de Dados de Proteção ao Crédito;

X - ao art. 29, para possibilitar o fornecimento para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, que requeiram, certidão diária, sob forma de relação, dos protestos e cancelamentos efetuados, bem como estabelecer as hipóteses pelas quais o fornecimento da referida certidão poderá ser suspenso pelos Tabelionatos de Protesto;

XI - ainda em relação ao art. 29, para que seja disponibilizado um Serviço Central de Informações de Protesto de Títulos, de caráter nacional, para acesso dos usuários pela *internet*, *fax* ou telefônico, a exemplo do implantado na cidade de São Paulo-SP (cujas informações são obtidas gratuitamente pelo site [www.protesto.com.br](http://www.protesto.com.br) ou pelo telefone (0xx11-3292.8900). Esta disponibilização deve ser de caráter obrigatório para os Tabelionatos de Protesto de Títulos de todo o País, ainda que sob gestão de sua entidade representativa;

**D )** - À Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para compatibilizar a exigência do protesto extrajudicial para início do processo de execução, que vão consubstanciadas na inclusão dos dispositivos IV e V ao art. 2º da referida Lei, a saber:

I - o inciso IV, para que, havendo exigência do protesto extrajudicial para prova do inadimplemento, de todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais e dos outros documentos de dívida, os interessados (apresentantes ou credores) sejam dispensados do pagamento prévio de emolumentos recaindo o referido pagamento apenas e tão somente sobre quem der causa ao protesto. No caso, o devedor, no ato do pagamento do título ou cancelamento do protesto; ou do próprio credor, em caso de sucumbência caracterizada, pela lei, como a

desistência do protesto ou quando ele próprio requer o cancelamento. É o chamado protesto gratuito para o credor.

II - também, com relação ao referido inciso IV, deve ser ressaltado que a medida proposta já foi adotada, com sucesso, em todo o Estado de São Paulo, mediante Lei Estadual de 30 de março de 2001. O resultado é que quem já está sendo penalizado por não ter recebido o seu crédito não precisa gastar importância alguma para tentar recebê-lo, e pela forma prevista em lei, ou seja: pelo protesto. Esse credor obtém, ainda, do Tabelionato de Protesto a prova oficial do não pagamento para poder agir nas vias judiciais competentes, bem como o envio da informação do **registro público da inadimplência** para os serviços privados de proteção ao crédito;

III - ainda com relação ao inciso IV, está sendo incluído benefício ao devedor que seja micro ou pequeno empresário, permitindo a redução dos valores de emolumentos no protesto e no cancelamento, mediante dispensa de todas as custas, contribuições e taxas adicionais referentes aos serviços prestados pelos respectivos Tabelionatos de Protesto. Atende-se assim a antigo anseio dessa parcela importante de agentes produtivos e geradores de empregos da economia, que já se beneficiará do protesto gratuito como credor ou apresentante de títulos, sem o pagamento de qualquer despesa. E se beneficiará, ainda, com a redução dos emolumentos na condição de devedor. Apenas a título de exemplo, no Estado de São Paulo, a redução do acréscimo aos emolumentos, a título de custas, contribuições e outras taxas estaduais é de cerca de 53% (cinquenta e três por cento);

IV - a inclusão do inciso V faz-se necessária visto que, ao regular a matéria em obediência ao § 2º do art. 236 da Constituição Federal, cometeu-se a omissão de não prever a forma e providência pela qual possa ser exigido o valor dos emolumentos devidos pelos atos praticados, deixado de ser pago pelo interessado, mas previsto na lei estadual.

**E )** - À Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dar maior proteção ao consumidor que, tendo sido protestado, procura o credor ou apresentante do título e efetua a liquidação de seu débito. Nessa ocasião, são

adicionados ao valor principal as taxas de juros, a correção monetária, os emolumentos e os serviços de cobrança, razão pela qual deve competir a esse credor ou apresentante a responsabilidade de proceder ao cancelamento do protesto. Com essa providência, protege-se ainda o consumidor, evitando e coibindo fatos deprimentes ou que lhe possam causar constrangimento nas divergências entre as informações dos bancos de dados de proteção ao crédito e as certidões positivas expedidas pelos Tabelionatos de Protesto.

Assim, ao elaborar o Substitutivo, procurei conciliar e sistematizar todas as propostas, atento à melhor técnica legislativa e procurando evitar, sempre que possível, a adição de novos artigos. Deixei de acolher, apenas, a norma preconizada pelo art. 3º do Projeto de Lei do Dep. LÉO ALCÂNTARA por entendê-la repetitiva das obrigações, já estabelecidas em lei, para os Tabeliães de Notas.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com a ressalva já manifestada) e, no mérito, pela aprovação do P.L. nº 731/04, do PL 7.245/04 e das seis emendas apresentadas a este último, tudo na forma do anexo **Substitutivo**.

Sala das Sessões,

Deputado **Inaldo Leitão**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003  
(APENSADO PL 4.725/04)**

Altera as Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1972 – Código de Processo Civil, nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, nº 10.169, de 28 de dezembro de 2000, e nº 8.078, de 11 de setembro de 1980, dispondo sobre o uso de escritura pública para inventário e divórcio por mútuo consentimento, sobre a exigência do protesto para a execução dos títulos executivos extrajudiciais, sobre a dispensa de pagamento de emolumentos pelos respectivos apresentantes e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Essa lei altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1972 - Código de Processo Civil, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a Lei nº 10.169, de 28 de dezembro de 2000, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980, dispondo sobre o uso de escritura pública para inventário e divórcio realizados por mútuo consentimento, sobre a exigência de prévio protesto dos títulos executivos extrajudiciais para a execução e sobre a dispensa de pagamento de emolumentos pelos respectivos apresentantes.

Art. 2.º A Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1972- Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - é dada nova redação ao art. 580:

*" Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo judicial ou em título executivo extrajudicial protestado." (NR)*

II - é dada nova redação ao art. 614:

*" Art. 614. ....*

*I - com o título executivo extrajudicial regularmente protestado na forma da lei:" (NR)*

III - é acrescentado art. 867-A:

*" Art. 867-A As medidas judiciais previstas nesta Seção, a critério da parte interessada, poderão ser realizadas pela via extrajudicial, por serviço notarial ou de registro de acordo com a competência privativa de cada um, estabelecida em lei, respeitando-se desde logo as atribuições do Tabelião de Protesto de Títulos para comprovação da inadimplência, do descumprimento da obrigação ou da constituição do devedor em mora, pertinentes a títulos e outros documentos de crédito ou de dívida.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos arts. 869 e 870, parágrafo único, o Oficial do Registro suscitará dúvida, nos termos dos arts. 198 a 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973." (A)*

IV - é dada nova redação ao art. 982:

*" Art. 982. Havendo interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual não dependerá de homologação judicial e constituirá título hábil para o registro imobiliário.*

*§ 1º Havendo testamento público ou codicilo e estando os interessados concordes, poderá o tabelião proceder à lavratura da escritura de inventário e partilha, devendo à mesma ser integradas, precedentemente, em capítulo*

*próprio, as disposições contidas na declaração de última vontade do testador.*

*§ 2º Havendo testamento cerrado, particular ou especial, deverão os interessados promover o procedimento judicial de abertura, registro e cumprimento e, com a conclusão deste, poderão fazer o inventário e a partilha por escritura pública.*

*§ 3º A escritura pública, privativa do tabelião ou de seu substituto legal, somente será lavrada se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum, ou advogado de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.*

*§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput, o tabelião somente lavrará a escritura pública se os intervenientes prestarem declaração conjunta, sob as penas da lei, de que a partilha não afeta direito de credores, bem como se aqueles apresentarem ao tabelião as Certidões Negativas de Débito Previdenciários, Fiscais, de Protestos e dos Distribuidores de Ações Cíveis do domicílio dos intervenientes e da localização dos bens imóveis, se tiverem, todas com data não superior a um mês." (NR)*

V - é dada nova redação ao art. 983:

*" Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de sessenta dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos de ofício ou a requerimento de parte." (NR)*

VI - é acrescentado art. 1.124-A:

*" Art. 1.124-A. O divórcio consensual, observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderá ser realizado por escritura pública,*

*§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil.*

*§ 2º A escritura pública, privativa do tabelião ou de seu substituto legal, somente será lavrada se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum, ou advogado de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.*

*§ 3º A escritura pública de divórcio por mútuo*

*consentimento pode ser utilizada desde que a separação judicial tenha ocorrido há mais de um ano ou a separação de fato há mais de dois anos*

*§ 4º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que, se declarando pobres sob as penas da Lei, estiverem assistidos por advogado da Defensoria Pública." (A)*

Art. 3.º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações

I – é dada nova redação ao art. 1º:

*" Art. 1.º Protesto é o ato público formal e solene, pelo qual se prova, para todos os fins e efeitos, o inadimplemento e o descumprimento da obrigação oriundo de títulos e de outros documentos de dívida.*

*§ 1º O instrumento público do protesto será lavrado e registrado a pedido do interessado pelo Tabelião de Protesto competente.*

*§ 2º O título, contrato ou documento de dívida protestado na forma da presente lei, pelo seu valor total ou correspondente a parcela ou parcelas vencidas, desde que arquivado por cópia, microfilme, gravação eletrônica ou documento eletrônico equivalente no tabelionato de protesto, terá plena validade e eficácia.*

*§ 3º. Para os efeitos desta lei, compreendem-se sujeitos a protesto comum ou falimentar:*

*I - o título de crédito definido em lei;*

*II - os títulos executivos judiciais;*

*III - os títulos executivos extrajudiciais;*

*IV - os créditos indicados, sujeitos a cobrança judicial mediante o procedimento sumário, inclusive as quotas condominiais inadimplidas, indicadas sob responsabilidade do síndico ou da administradora com autorização da Assembléia-Geral dos condôminos.*

*V - os créditos tributários ou não, constituídos em caráter definitivo, indicados, para fins de inscrição na dívida*

ativa;

*VI - os documentos que indiquem relação de crédito."*  
(NR)

II – é dada nova redação ao parágrafo único do art. 8º, transformado em § 1º, e acrescentado § 2º ao mesmo artigo:

*Art. 8º .....*

*§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados. As indicações de títulos ou documentos de dívida, previstas em lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.*(NR)

*§ 2º Poderão ainda ser recepcionados para protesto, os títulos ou documentos de dívida emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de processo de conversão eletrônica ou, ainda, de transmissão de cópia dos originais por meio eletrônico, devidamente certificados na forma da lei, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos."* ((A)

III – é dada nova redação ao art. 11:

*" Art. 11. Independente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária legais, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, podendo ser utilizada para a atualização a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver."* (NR)

IV – é dada nova redação ao art. 19:

*" Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto será efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto ou em estabelecimento de crédito por ele indicado, no valor do título atualizado dos juros e da correção monetária legais, calculados desde a data do vencimento até a data da apresentação a protesto pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, tributos e demais despesas devidas, podendo ser utilizada para a atualização, a tabela de calculo e atualização monetária dos*

débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento com moeda ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor fica condicionada à compensação do referido cheque que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado ex-tempora, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, estando ou não o título em poder da serventia, o pagamento ainda poderá ser efetuado perante o próprio Tabelionato, e procedido o cancelamento do respectivo protesto, desde que pagos pelo devedor o valor do título, atualizado desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, na forma prevista no caput, em moeda corrente ou mediante cheque visado ou administrativo, bem como os valores dos emolumentos e das demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o pagamento e o cancelamento do protesto, efetuados, deverão ser comunicados pelo tabelionato de protesto ao apresentante

*ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, arcando o consumidor com os valores das despesas das comunicações tidas pelo tabelionato." (NR)*

V – é dada nova redação ao § 2º do art. 21:

*" Art. 21 .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será tirado por falta de pagamento, nas hipóteses:*

*I - de títulos ou documentos de dívida de emissão do próprio devedor;*

*II - de duplicatas e letras de câmbio aceitas;*

*III - de duplicata sem aceite, desde que acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria, ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder, comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for necessário;*

*IV - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de valor total, parcial ou de parcelas, oriundas de contratos de empréstimos ou de financiamento, contraídos com instituições financeiras, nelas indicados ou mencionados em suas respectivas indicações, conforme o caso;*

*V - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios." (NR)*

VI - é dada nova redação ao caput e ao § 1º do art. 26:

*" Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida:*

*I - diante de simples requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, devidamente identificado perante o tabelionato de protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico;*

*II - pelo pagamento do título ou documento de dívida, perante o próprio tabelionato de protesto, observando-se o disposto nos arts. 11 e 19;*

*§ 1 ° Será feito, ainda, o cancelamento do protesto, por solicitação de qualquer interessado, mediante apresentação do título ou documento de dívida protestado ou de declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida daquele que figurou no registro do protesto como credor, originário ou por endosso translativo, cuja cópia ficará arquivada na serventia." (NR)*

VII – é dada nova redação ao art. 29:

*" Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.*

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso, caso:

I – seja desatendido o disposto no caput deste artigo;

II – se compartilhem entre entidades os dados fornecidos pela certidão;

III - se forneçam informações de inadimplência sem destacar e indicar as que não tiveram origem em débito, título ou documento de dívida protestado;

IV - se proceda a baixa ou qualquer tipo de referência ou observação em relação a protesto anotado, inclusive de pagamento, sem que tenha havido a comunicação da ocorrência do cancelamento do protesto pelo respectivo Tabelionato;

V - se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º A certidão referida no *caput* deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovado o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Na prestação dos serviços de informações para os seus usuários, os cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* deste artigo, deverão destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas pelo protesto na forma do art 1º

desta lei, e que ainda não tenham sido cancelados pelos respectivos Tabelionatos.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos instituirão, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência, ou não, de protesto, respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados *internet*, *fax* ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão, exceto para as entidades compreendidas no *caput* deste artigo, às quais as informações só poderão ser fornecidas por certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos tabeliães de protesto de títulos à sua entidade representativa, na forma referida no § 4º deste artigo, e no prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos tabelionatos de protesto.”(NR)

Art. 4.º O art. 2.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V:

“Art. 2º .....

*IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo tabelionato de protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:*

*a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na*

*data da protocolização do título ou documento de dívida;*

*b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que, será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;*

*c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas a e b pelo respectivo tabelionato de protesto e repassados ao oficial de registro de distribuição;*

*d) quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, no pagamento de título perante o tabelionato de protesto e no cancelamento do protesto, não incidirá qualquer acréscimo aos emolumentos do tabelião, ainda que a título de custas, contribuições a órgãos de previdência ou assistências, fundos especiais de despesa ou de compensação dos atos gratuitos, e outras que venham a ser instituídas sob qualquer título.*

*e) para os fins do disposto na alínea d, caberá ao devedor provar, perante o tabelionato de protesto, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante entrega de certidão e cópia expedida nos últimos trinta dias, pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.*

*V) a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, na forma da lei estadual, e não pagos pelo interessado, se constitui em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais." (A)*

Art. 5.º O art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com acréscimo dos §§ 2º e 3º, renumerado o parágrafo único para § 1º:

"Art. 42. ....

§ 1.º .....

§ 2.º *No pagamento de dívida relativa a título protestado, será de exclusiva responsabilidade do apresentante ou credor providenciar, no prazo de cinco dias úteis contados da data em der a quitação, o pedido do cancelamento do protesto, bem como o pagamento de todas as despesas e emolumentos devidos pelo solicitante, sob pena das sanções e penalidades prevista nesta Lei.*

§ 3.º *A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto prevista no § 2º, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, desde que cumpridas todas as exigências legais."*  
(A)

Art. 6.º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **INALDO LEITÃO**